



A especialização do Ministério Público em educação: um olhar sobre os órgãos de coordenação nos estados

*The specialization of the Public Prosecution Office in education:
a look at the coordination agencies in the states*

*La especialización del Ministerio Público en educación:
una mirada a los órganos de coordinación en los estados*

ADRIANA DRAGONE SILVEIRA¹

BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY²

CAROLINA MARTINS MARINHO³

SALOMÃO BARROS XIMENES⁴

Resumo: Esse artigo tem como objetivo mapear e analisar como o Ministério Público tem se organizado para impulsionar a atuação especializada em educação por intermédio da criação de órgãos de coordenação nos estados. Os dados foram coletados nos sítios eletrônicos e portais da transparência do MP nos 26 estados. Os resultados indicam que o movimento de criação de órgãos de coordenação especializados em educação se mostra diverso, com diferentes arranjos, resultado dos contextos locais de desenvolvimento do Ministério Público, da dinâmica federativa e da construção da política educacional em âmbito local.

Palavras-chave: Direito à educação, Ministério Público, Judicialização da educação, Centro de Apoio Operacional, Difusão de políticas públicas.

1 ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6022-627X> . Universidade Federal do Paraná (UFPR), Departamento de Planejamento e Administração Escolar, Curitiba, PR, Brasil.

2 ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8251-6005>. Universidade Federal do Paraná (UFPR), Programa de Pós Graduação em Educação, Curitiba, PR, Brasil.

3 ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2515-0278>. Universidade Federal do ABC (UFABC), São Bernardo do Campo, SP, Brasil.

4 ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3672-6781>. Universidade Federal do ABC (UFABC), Santo André, SP, Brasil.

Abstract: *This article aims to map and analyze how the Public Prosecution Office is structurally organizing itself to foster specialized support in the realm of education through the creation of coordination branches in the various States. Data has been collected from websites and Public Prosecution's Office information portals across 26 States. The results indicate that the drive for the creation of specialized coordination branches in the education field takes different forms depending on the location, and that is a result of variables such as the local context of the Public Prosecution Office development in a certain area, the dynamics of the federation and the state of the education policies at the local level.*

Keywords: *Right to education, Public Prosecution Office, Judicialization of education, Centre for Operational Support, Public policies diffusion.*

Resumen: *Este artículo tiene por objeto el mapeo y análisis de como el Ministerio Público se organiza para promover la actuación especializada en educación por intermedio de la creación de órganos de coordinación en los Estados. Los datos fueron obtenidos en los sitios electrónicos y portales de transparencia del MP en los 26 estados brasileños. Los resultados indican que el movimiento de creación de órganos de coordinación especializados en educación es diverso, con diferentes configuraciones, resultado de los contextos locales de desarrollo del Ministerio Público, de la dinámica federativa y de la construcción de la política educativa en ámbito local.*

Palabras clave: *Derecho a la educación, Ministerio Público, Judicialización de la Educación, Centro de Apoyo Operativo, Difusión de Políticas Públicas.*

INTRODUÇÃO

Desde a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público (MP) tem sua autonomia administrativa e independência funcional fortalecidas e passa a ter o abrangente papel de defensor da ordem jurídica, da democracia e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que se consolida em ampla atribuição dirigida à promoção do direito à educação no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa reconfiguração institucional do MP vem possibilitando a crescente tradução dos direitos educacionais em demandas judiciais e extrajudiciais, fenômeno acompanhado e provocado pela especialização funcional do órgão na temática educacional (Silveira et al., 2020; Ximenes et al., 2022).

No contexto do que se tem categorizado como “judicialização da educação” (Ximenes; Silveira, 2019) o MP ganha destaque. Sob o enfoque das políticas educacionais, por sua vez, mostra-se relevante o desenvolvimento de pesquisas sobre a incidência de instituições e sujeitos do sistema de justiça, buscando compreender como sua organização institucional e a atuação nas diferentes fases do ciclo das políticas públicas tem influenciado a realização do objetivo de garantir a educação como um direito humano e a consequente redução de desigualdades e promoção da inclusão.

Este artigo tem o objetivo de mapear e analisar como o MP, no âmbito estadual, tem se organizado para impulsionar a atuação especializada em educação por intermédio da criação de órgãos de coordenação (centros de apoio, núcleos etc.), com atuação exclusiva ou não na temática. Conforme identificamos, a função desses órgãos é disseminar as pautas educacionais nas Promotorias de Justiça, propor modelos de atuação e planejamentos integrados e abrir interlocução com os pares locais e órgãos e entidades nacionais, como o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ) e organizações da sociedade civil.

Em trabalho sobre a temática, Ximenes et al. (2022) definiram e apresentaram um quadro da especialização temática do MP dos estados em educação, abrangendo todos os órgãos identificados com atribuição expressa em educação, ainda que não exclusiva. Os autores identificaram 254 (duzentos e cinquenta e quatro) órgãos com atribuição para a defesa da educação no MP dos 26 (vinte e seis) Estados da Federação, sendo 9% deles (23 órgãos) classificados como Centro de Apoio Operacional (CAO), presentes em 22 (vinte e dois) Estados. No presente trabalho, o recorte analítico recai sobre os órgãos dos MP dos estados cuja atribuição é coordenar e induzir a atuação temática em educação, diferenciando-os daqueles órgãos especializados com atribuição meramente executiva, como as promotorias de justiça especializadas.

Cabe explicar que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP (Lei n. 8.625/1993) estipula que o MP federal ou dos estados deve estar organizado em três tipos de órgãos: de Administração, de Execução e Auxiliares. Entre os órgãos auxiliares estão os CAO, mas a LONMP faculta às leis orgânicas estaduais a criação de outros órgãos auxiliares (art. 8º). São, portanto, essas estruturas auxiliares, especializadas em educação, que destacamos neste trabalho.

Desta forma, para a coleta, foi realizada a busca de informações nos sítios eletrônicos e portais da transparência do MP nos 26 estados da federação, identificando as normativas de criação de órgãos com atribuição em educação presentes na estrutura institucional. No caso dos CAO, órgãos auxiliares típicos de coordenação aos quais a Lei n. 8.625/1993 veda expressamente “o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos” (art. 33, V), compete-lhes estimular a integração e o intercâmbio entre promotorias e outros órgãos de execução com atuação comum; estabelecer intercâmbios e remeter orientações e informações técnico-jurídicas aos órgãos públicos; solicitar elementos técnicos especializados necessários ao desempenho funcional e relatar anualmente ao Procurador-Geral de Justiça as atividades do respectivo MP estadual relativas à temática de atuação do CAO (Brasil, 1993).

Além dos CAO, no entanto, a pesquisa identificou a existência de outros arranjos institucionais, como coordenadorias, núcleos ou grupos especiais de atuação temática, aos quais também se atribuem funções de coordenação, em alguns casos cumuladas com outras atribuições, conforme analisaremos. Vê-se, portanto, que tais órgãos de coordenação, apesar de não terem a tarefa de atuação executiva, são os responsáveis por promover a atuação institucional do MP nas políticas educacionais, o que implica indicar prioridades e formas pelas quais o direito à educação deve ser defendido e promovido no estado.

Foram considerados órgãos de coordenação em educação aqueles em que havia previsão expressa de atuação na temática, em normativa própria do MP. Desta feita, não foram analisados os órgãos em que esta atuação decorre do mero exercício de atribuições da instituição previstas em Lei, como, por exemplo, as inscritas nos artigos 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sem menção expressa de atribuição para atuar em matéria educacional no documento que os instituiu. Assim, com esse recorte, o objetivo é identificar e analisar, na estrutura institucional dos MP dos estados, quais órgãos foram instituídos intencionalmente com o papel de realizar a coordenação temática da atuação em educação, sejam eles especializados ou não.

Ao estudar a temática sob enfoque nacional, ficou evidente a presença de uma ação de coordenação da especialização que extrapolava os níveis locais e mesmo as estruturas formais de interlocução do MP brasileiro. Por isso, na próxima seção, a disseminação dos arranjos de coordenação temática da atuação em educação nos MP dos estados é analisada à luz da difusão de políticas públicas, perspectiva teórica que nos ajuda a compreender o caráter articulado e diversificado dos movimentos de coordenação da especialização em cada estado, aspecto ressaltado pela dinâmica federativa do MP brasileiro (Abrucio; Viegas; Rodrigues, 2021). Na seção seguinte, destacam-se as orientações dos órgãos nacionais do MP de priorização e especialização da educação. O conjunto de órgãos identificados é apresentado na seção quatro, que discute os resultados do mapeamento do fenômeno no MP dos estados brasileiros. E na última parte as considerações finais.

A ESPECIALIZAÇÃO DO MP EM EDUCAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA DIFUSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUSTIÇA

No processo de organização do MP para a atuação na defesa de direitos sociais, cabe destacar a chamada Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347 de 1985, que é um marco fundamental na transformação do ordenamento jurídico brasileiro e do próprio MP, com o reconhecimento da exigibilidade dos direitos difusos e coletivos e o reconhecimento do MP como principal agente legitimado a representar a sociedade

na defesa desses direitos (Arantes, 2007). Tal atribuição seria endossada e ampliada no artigo 127 da Constituição Federal de 1988, que endereça ao MP as tarefas de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Brasil, 1988).

Outros marcos normativos importantes para a compreensão da atuação do MP na educação são o ECA, que atribui ao MP funções especiais para a garantia dos direitos educacionais (Brasil, 1990), e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que em seu artigo 5º, ao definir que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, atribui expressamente ao MP a sua defesa (Brasil, 1996). Para o cumprimento de tais atribuições, os membros do MP (promotores e procuradores de justiça) podem se valer de um conjunto de instrumentos judiciais (como o mandado de segurança e a ação civil pública) e extrajudiciais/administrativos (como o inquérito civil público, os termos de ajustamento de conduta - TAC, as recomendações administrativas, a realização de audiências públicas etc.).

Seja pela via judicial ou extrajudicial, seja por meio da atuação do MP e de outras instituições, a exigibilidade da educação tem favorecido tanto o adensamento político desse direito nas agendas governamentais como a disseminação do processo de judicialização da educação, fenômeno que carrega riscos e potencialidades (Ximenes; Silveira, 2019).

É nesse âmbito que a atuação do MP tem se intensificado nas últimas duas décadas. O processo de especialização temática do MP em educação é, nesse contexto, tanto um elemento disseminador da judicialização (Silveira et al, 2020) como é um resultado desta, ou seja, da crescente demanda interna e externa por especialização temática dos órgãos do MP para lidar com a presença das políticas educacionais e dos sujeitos a elas relacionados na agenda institucional. Desse modo, temos como hipótese que o MP, além de incidir sobre a política educacional, também é agenciado por esta, sendo assim impelido a ajustar-se institucionalmente.

Nesse sentido, a especialização do MP na área educacional, enquanto uma política de desenvolvimento institucional, deve ser entendida como resultante da interação e atuação dessa instituição e de seus atores nas arenas do jogo político, ou seja, por parte de uma burocracia não eleita. Dessa forma,

a política das burocracias, não premidas pelos constrangimentos e tempos eleitorais, é feita pelos atores que compartilham crenças sobre o papel da instituição, associando essa missão de desenvolvimento institucional às dinâmicas de trajetórias e carreiras profissionais (Madeira; Geliski; Dill, 2019, p. 1).

Tendo isso como premissa, para compreender como a política da especialização do MP foi sendo institucionalizada em cada estado, adotamos a contribuição do modelo teórico da difusão de políticas. Madeira, Gelinski e Dill (2019) utilizam esse enfoque para analisar a especialização judicial para o combate à corrupção, enfatizando no estudo a difusão decorrente do aprendizado (*social learning*). Para os autores:

A difusão aparece em várias fases do ciclo das políticas públicas, da formulação da agenda à implementação, revelando-se como processo plurifacetado oriundo de determinantes externos (redes formais e informais de interação, com localização geográfica) e internos (atributos políticos e institucionais), mecanismos como emulação, coerção (top-down), competição política, aprendizado (*social learning*), atuação de empreendedores políticos, comunidades epistêmicas, associações profissionais e redes transnacionais (Madeira; Gelinski; Dill, 2019, p. 1).

Os estudos de difusão se preocupam em explicar “por que e como ocorre a disseminação de novos desenhos institucionais entre países, estados ou municípios”, sendo que a disseminação de políticas não resulta necessariamente “numa distribuição uniforme”, variando de caso para caso (Coêlho; Cavalcante; Turgeon, 2016, p. 147). Conforme essa interpretação, as ondas de difusão podem ser coordenadas por agências ou partidos, ou não coordenadas, o que implica em menor grau de interconexão.

Coêlho, Cavalcante e Turgeon (2016, p. 146) apresentam duas vertentes teóricas que polarizaram o debate sobre os modelos explicativos de difusão: a que destaca os determinantes internos em detrimento dos externos e a que enfatiza estes em detrimento daqueles. “O primeiro afirma que os fatores que conduzem a difusão [de políticas públicas] são as características econômicas, políticas e sociais das unidades adotantes, enquanto o segundo pressupõe que são as redes formais e informais e a proximidade geográfica que influenciam a adoção”. O modelo de determinantes internos pressupõe

[...] que a decisão de emular uma política está fortemente associada às características locais das jurisdições. Importam elementos como as condições sociais e econômicas da população, capacidade institucional, ideologia e o grau de competição política (Coêlho; Cavalcante; Turgeon, 2016, p. 148).

Já o modelo de determinantes externos pressupõe:

[...] que governos adotam políticas porque são influenciados por outros governos através da propagação da comunicação em redes institucionalizadas ou informais. A abordagem apresenta duas visões distintas, relacionadas ao recorte territorial. Um dos pressupostos é que, atuando em redes de alcance nacional, burocracias aprendem com seus pares e emulam políticas ou procedimentos de gestão pública (Coêlho; Cavalcante; Turgeon, 2016, p. 149).

Os autores argumentam, entretanto, que a literatura tem valorizado abordagens mistas do fenômeno, ou seja, que articulam determinantes internos e externos na compreensão da difusão de políticas públicas. É o que prevalece, a partir da análise empírica, no estudo do processo de criação de CAO e outros órgãos especializados em educação no MP dos estados, já que os dados indicam que tanto os determinantes internos quanto os externos se articulam para a difusão dos desenhos institucionais, conforme discutiremos a partir do mapeamento.

Entre os determinantes internos, podemos destacar: i) o atributo de autonomia política e institucional de cada MP dos estados, manifesto no amplo poder de auto-regulamentação delegado pela legislação; ii) a atuação de empreendedores políticos internos, no caso, membros sensíveis à agenda de políticas do campo educacional e que atuam como articuladores políticos do tema na instituição, os “promotores de fato” no sentido atribuído por Silva (2001); iii) a demanda por aprendizado especializado para atuação na área específica da política pública; (iv) a relação com agentes locais (campo acadêmico, associações civis e de classe, gestores públicos, movimentos sociais, etc.); e (v) os desafios concretos que as políticas educacionais em cada contexto de implementação colocam à atuação do MP, considerando tratar-se de campo de políticas públicas também marcado por desigualdades e dinâmicas federativas.

Já entre os determinantes externos cabe destacar a indução formal de instâncias de representação e órgãos de regulação como CNPG e o CNMP, respectivamente. Tais instituições têm atuado para a criação de órgãos de coordenação e promotorias especializadas em educação, bem como promovido recomendações e marcos normativos que visam ampliar a atuação do MP nas políticas de educação, conforme apontam Stuchi et al. (2021).

Nesse trabalho, os autores também destacam o papel desempenhado pelo próprio Ministério da Educação (MEC) na indução à atuação especializada do MP em educação, sob o mote do fortalecimento dos controles institucionais sobre os recursos públicos descentralizados aos entes federados e às escolas. Ou seja, as políticas federais também funcionam como determinantes externos a induzir a especialização. Além das redes formais baseadas em tais instituições, a perspectiva da disseminação de políticas públicas permite também captar o papel desempenhado por redes informais de caráter nacional e regional que, no caso, podem constituir verdadeiras comunidades de empreendedores da agenda em distintas instâncias e órgãos do MP, nacionais e locais.

AS ORIENTAÇÕES NACIONAIS DE PRIORIZAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO: ORIGENS E EVOLUÇÃO

Conforme visto, a LONMP (Lei n. 8.625/1993) facultou aos MP dos estados instituir em normas próprias os órgãos auxiliares, como os Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça (CAO), sendo a criação e composição destes uma definição dos respectivos órgãos de governança locais, sob a direção do Procurador-Geral de Justiça no estado. No entanto, esta decisão, apesar de exercidas no âmbito da ampla autonomia institucional, é influenciada por orientações normativas ou recomendações advindas do CNMP⁵ e do CNPG⁶.

Conforme Regimento Interno, o CNMP possui dez comissões permanentes, cujo objetivo é “o estudo de temas e de atividades específicas, relacionados às suas áreas de atuação” (artigo 30), sendo compostas por, no mínimo, 3 (três) conselheiros e integradas por membros dos órgãos federais e estaduais do MP (Brasil, 2023). No período compreendido, entre 2010 e 2014, a área de educação esteve prevista como Comissão da Infância e Juventude (CIJ); entre 2014 e 2020 essa temática migra para um grupo na Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais (CDDF). Com a Emenda Regimental nº 28, de 15 de julho de 2020, a matéria retorna à primeira Comissão que, renomeada, passa a se chamar Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE).

Enquanto o desenho original refletia o modelo mais comum de especialização em educação, via incorporação de atribuições expressas em educação no MP da Infância e Juventude, a migração da temática para a CDDF indicava um movimento de autonomização da educação em relação às suas origens institucionais, uma vez que o direito à educação, definido como direito de todos na Constituição, não pode estar restrito aos marcos normativos da infância e juventude. Tal movimentação de saída da área da infância e juventude rumo à autonomização da educação já havia sido identificada em alguns estados, em estudo já referidos (Ximenes et al., 2022), o que abre uma hipótese de disseminação da especialização também em dinâmica de baixo para cima (*bottom-up*), ou seja, que o CNMP tenha respondido à especialização da educação nos MP dos estados.

5 O CNMP foi criado pela Reforma do Judiciário aprovada na Emenda Constitucional nº 45, de 2004, sendo um marco institucional no processo de centralização das decisões disciplinares, administrativas e finalísticas dos diferentes órgãos do MP, de âmbitos estadual e federal.

6 O CNPG é uma associação criada em 1981, que reúne os procuradores-gerais de justiça do Ministério Público dos Estados e da União. Trata-se de um órgão criado voluntariamente pelos procuradores, sem previsão legal ou constitucional. Apresenta como funções a integração do Ministério Público, visando aperfeiçoar a instituição por meio do estabelecimento de políticas e planos de atuação uniformes ou integrados.

Por fim, a recente reincorporação da temática à comissão original, com a consequente ampliação do objeto manifesta na mudança da própria denominação, pode significar tanto uma elevação de prioridade à temática - uma vez que agora há uma comissão permanente do CNMP que a nomina expressamente, ainda que não exclusivamente -, como uma (re)subordinação ao campo da infância e juventude, com sua institucionalidade e especialização, que decorrem da legislação específica, em especial do ECA.

Entre 2020 e 2023, três grupos de trabalho voltados à educação foram constituídos no âmbito da CIJE: 1) “MPEduca – Construindo alternativas à superação do abandono escolar por meio da busca ativa”; 2) Educação Inclusiva; e 3) Diagnóstico da Educação, este último tendo como objetivo expresso “diagnosticar a atuação dos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro na defesa do direito à educação, averiguando as principais demandas, falhas e carências (físicas, estruturais e institucionais) e permitindo o desenvolvimento de ações voltadas ao seu aprimoramento” (CNMP, 2022). Apesar de recomendar padrões de atuação em temáticas como financiamento da educação e educação infantil, o CNMP não aponta modelos institucionais específicos a serem adotados pelos ramos do MP, deixando tal definição a critério das administrações locais.

Já o CNPG vem disseminando a atuação do MP na educação desde os anos 1990. Um marco nesse sentido ocorreu em 1998, quando no encontro do CNPG em Recife é aprovada uma carta em defesa da educação (CNPG, 1998). Também no final da década de 1990 implementa-se uma iniciativa do MEC voltada a disseminar a agenda educacional nos MP. Tratava-se do Programa Nacional Encontros pela Justiça na Educação, realizado em parceria com a Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Área da Infância e da Juventude – ABMP, o Unicef e o Instituto Ayrton Senna, no âmbito do Fundo de Fortalecimento da Escola (Fundescola), implementado a partir de 1998 e oriundo de um acordo de financiamento com o Banco Mundial (Oliveira; Fonseca; Toschi, 2005). O programa desenvolveu material didático e realizou formações especializadas voltadas aos profissionais do direito em diferentes regiões do País, em especial juízes e promotores com atuação na área da infância e juventude (Konzen et al., 2000).

É nesse contexto de emergência da temática educacional no sistema de justiça, articulada a uma nova dinâmica na coordenação das políticas educacionais nacionais que caracteriza as reformas dos anos 1990 (LDB, Fundef, Fundescola etc.), que o CNPG passa a ser demandado enquanto instância de indução dos distintos ramos do MP.

A Carta de Canela, de 2000, é resultado das articulações promovidas desde o Executivo Federal, no âmbito do Encontros pela Justiça na Educação⁷, e reconhece a “permanente necessidade do aperfeiçoamento técnico-profissional dos órgãos dos Ministérios Públicos para atuação em defesa e promoção do direito à educação da criança e do adolescente” (CNPNG, 2000), comprometendo as partes a “DESENVOLVER ações no âmbito de cada Estado da Federação para a permanente mobilização social, do cidadão e da sociedade, para a tomada de providências em defesa da educação infantil e do ensino fundamental da criança e do adolescente” (CNPNG, 2000).

Em 2008 é criada uma subcomissão voltada à educação no âmbito da Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), uma das comissões permanentes do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do CNPG. Três anos depois, em 2011, por iniciativa dos próprios integrantes da subcomissão, é aprovada no plenário do CNPG a criação da Comissão Permanente de Educação (COPEDEC). Na estrutura do CNPG, as comissões temáticas têm como papel discutir questões práticas e teóricas com o objetivo de propiciar uma atuação uniforme e mais eficaz em âmbito nacional. Além de influenciar o planejamento de atuação do CNPG, as comissões propõem enunciados sobre temas controversos em cada área de políticas públicas. Desde a criação, em 2011, até novembro de 2023, a COPEDEC havia proposto e aprovado 50 enunciados (Gagliano, 2021; Stuchi et al., 2021).

Após a criação da COPEDEC, o CNPG passa a disseminar expressamente a especialização institucional do MP nos estados como forma de priorizar a temática. Tal posicionamento está expresso na Carta de Aracaju, de 2013, na qual o colegiado recomendou, entre outras medidas na área educacional, que os Procuradores-Gerais atuassem para:

[...] que todos os órgãos do Ministério Público brasileiro instituíam Promotorias Especializadas de Educação e Centros de Apoio Operacional Especializados em Educação, estimulando a participação dos seus membros/titulares na Comissão Permanente de Educação - COPEDEC, nas reuniões designadas pelo Grupo Nacional dos Direitos Humanos - GNDH (CNPNG, 2013).

7 Além do Ministro da Educação e do presidente da ABMP, assinam a Carta de Canela as representações do CNPG, do Conselho Nacional de Corregedores-gerais do Ministério Público do Brasil, da Confederação Nacional do Ministério Público, do Colégio de Diretores das Escolas Superiores e Centros de Estudos e de Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos dos Estados e Distrito Federal.

Já a Nota da COPEDUC (CNPGE) de 2014, que elaborou as metas dessa comissão, destaca o fomento à criação de CAO específicos para a área da educação nos seguintes termos:

A Comissão Permanente de Educação (COPEDUC) tem como meta a criação de um banco de dados nacional com peças jurídicas sobre o tema produzidas em todos os Estados do país. Também está entre os objetivos principais da Comissão o fomento à criação de Centros de Apoio e Promotorias especializadas na área. Estimular, fiscalizar e apoiar o funcionamento dos Conselhos de Controle Social (Conselho de Alimentação e Conselho do Fundeb) também é uma das metas da COPEDUC (CNPGE, 2014).

Desde então, conforme identificado na pesquisa, tem se intensificado a criação de órgãos auxiliares especializados em educação nos MP dos estados, com funções de articulação, fomento e assessoria técnica aos órgãos de execução; bem como tem ocorrido a especialização de órgãos jurisdicionais, com o surgimento de promotorias de justiça em educação.

O estudo de Castilho (2006) documenta o quadro de especialização anterior ao CNMP e às recomendações específicas do CNPGE e da COPEDUC, identificando somente seis estados com promotorias e/ou CAO especializados, sendo 4 (quatro) promotorias (DF, PR, RN e SE) e 4 (quatro) CAO tratando da temática da educação, ainda que não exclusivamente (ES, PR, RO e SE). O Paraná foi um dos primeiros estados a criar CAO específico em educação, em 2002, acompanhado de uma promotoria exclusiva. Em 2012, no entanto, uma reforma institucional o unifica ao CAO da Infância e Juventude (Silveira; Gonçalves, 2019).

Tal fenômeno denota que a especialização temática, apesar de difundida nacionalmente, é um movimento que comporta fluxos e contrafluxos, distintos ritmos e temporalidades, bem como diferentes desenhos de implantação, considerados os fatores internos de cada MP nos estados. Analisando tais contrafluxos na especialização em educação no MP do estado de Goiás, Rodrigues e Marinho (2023) cunharam o termo “desespecialização”. Esse processo de criação de órgãos especializados em educação, enfatizando os órgãos de coordenação, é apresentado e analisado na próxima seção.

MAPEAMENTO DOS ÓRGÃOS DE COORDENAÇÃO EM EDUCAÇÃO NOS MP DOS ESTADOS

A partir da coleta dos dados para esta pesquisa, os órgãos de coordenação do MP foram classificados em três tipos, divididos em quatro categorias de especialização. Entre os tipos de órgãos estão: i) os CAO, já apresentados; ii) as coordenações especiais, órgãos auxiliares não definidos como CAO e que podem concorrer com estes; iii) os Grupos de Atuação Especial (GAE) e os núcleos de educação, órgãos com função expressa de coordenação, mas que também exercem função de execução típica das promotorias. Entre as categorias de especialização temos: i) Educação: quando a normativa de criação do órgão lhe confere atribuições exclusivas para atuar em matéria educacional; ii) Infância, Juventude e Educação: quando a normativa prevê atribuições para atuar em matéria educacional de forma cumulativa à da infância e juventude, mas a denominação do órgão faz menção a ambas as matérias; iii) Infância e Juventude: quando a normativa prevê expressamente atribuições para atuar em matéria educacional, mas a denominação do órgão faz menção apenas à infância e juventude; iv) Geral: quando o órgão possui diversas matérias dentre suas atribuições normativas, mas preserva atuação relevante em matéria educacional, manifesta em alguma subestrutura interna.

Nas Figuras 1 e 2 podemos observar como ao longo das últimas duas décadas o processo de criação de órgãos de coordenação na área da educação se intensificou e passou a contemplar cada vez mais uma especialização na temática, sobretudo no período de 2011 a 2015. Os dados, no entanto, também permitem visualizar a diversificação de arranjos institucionais nos MP, persistindo aqueles que não implementaram órgãos de coordenação especializada e, entre os que implementaram, variados modelos.

Figura 1 - Existência de órgãos de coordenação especializados em educação nos MP dos estados (2000, 2005, 2010, 2015 e 2020) (continua)

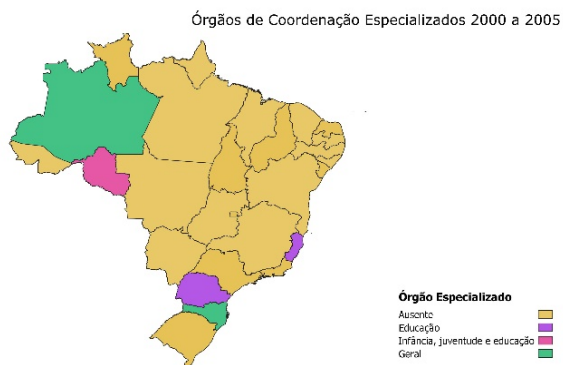


Figura 1 - Existência de órgãos de coordenação especializados em educação nos MP dos estados (2000, 2005, 2010, 2015 e 2020) (continua)



Fonte: Autoria própria com base nos dados da pesquisa realizada no Ministério Público dos Estados (2020).

É possível observar que as primeiras iniciativas nacionais de priorização da educação na agenda dos MP dos estados, que consistiram no programa nacional “Encontros pela Justiça na Educação” (1999-2001) e na Carta de Canela (2000), estiveram articuladas aos primeiros movimentos de difusão da especialização temática em educação, via criação ou reformulação de órgãos auxiliares de coordenação nos estados, mapeados entre 2000 e 2010. Já naqueles contextos iniciais, eram distintos os arranjos de especialização adotados.

Em 2000 e 2005, apenas cinco estados (AM, RO, ES, PR e SC) previam a atuação expressa em educação no âmbito do CAO. Em 2010, como se vê na Figura 1, já metade dos estados (13) contavam com alguma estrutura especializada de coordenação da atuação em educação em seus respectivos territórios, localizados nas cinco regiões. Ainda que cinco (5) deles tenham optado por órgãos exclusivos em educação até aquele ano, não é possível afirmar que prevalecia tal desenho. Segue o movimento de ampliação com diversificação de modelos. Como vimos, é justamente nesse contexto que emerge no CNPG a preocupação em recomendar a criação de órgãos executivos e auxiliares especializados, ou seja, que não cumulassem a atribuição educacional com outras matérias.

Ainda na Figura 1, o que se vê na década seguinte (2010 – 2020) está articulado ao novo ciclo de disseminação, caracterizado: a) por uma ampliação constante da temática educação nos órgãos auxiliares de coordenação; b) por uma quase universalização da temática nos MP dos estados, que salvo 2 (dois) casos

passam a dispor de órgãos auxiliares com atribuição específica em educação; c) por uma maior presença de órgãos auxiliares de caráter exclusivo (11), mas sem que se possa afirmar que o modelo prevalece; d) por uma diversificação estadual e regional de arranjos institucionais de especialização, sendo que o Sudeste é a única região em que todos os estados adotam o modelo de atuação exclusiva; e) por uma instabilidade dos modelos de especialização adotados, já que as comparações da evolução de desenhos institucionais permitem identificar que é comum a presença de reformas “especializantes” e “desespecializantes”.

A Figura 2 permite visualizar esses movimentos em uma escala ano a ano, articulando-os a alguns dos principais influxos nacionais de disseminação da temática educação e da especialização via CNPG e CNMP. A repetição do MP do estado na linha do tempo significa mudança no desenho institucional da especialização, conforme já destacado.

Figura 2 - Movimento de Especialização nos órgãos de coordenação (CAO/ Núcleo/ Grupo do CAO) dos MP, 1988-2020

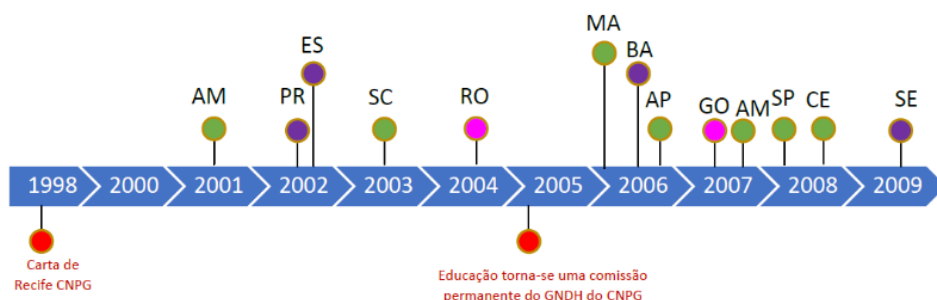
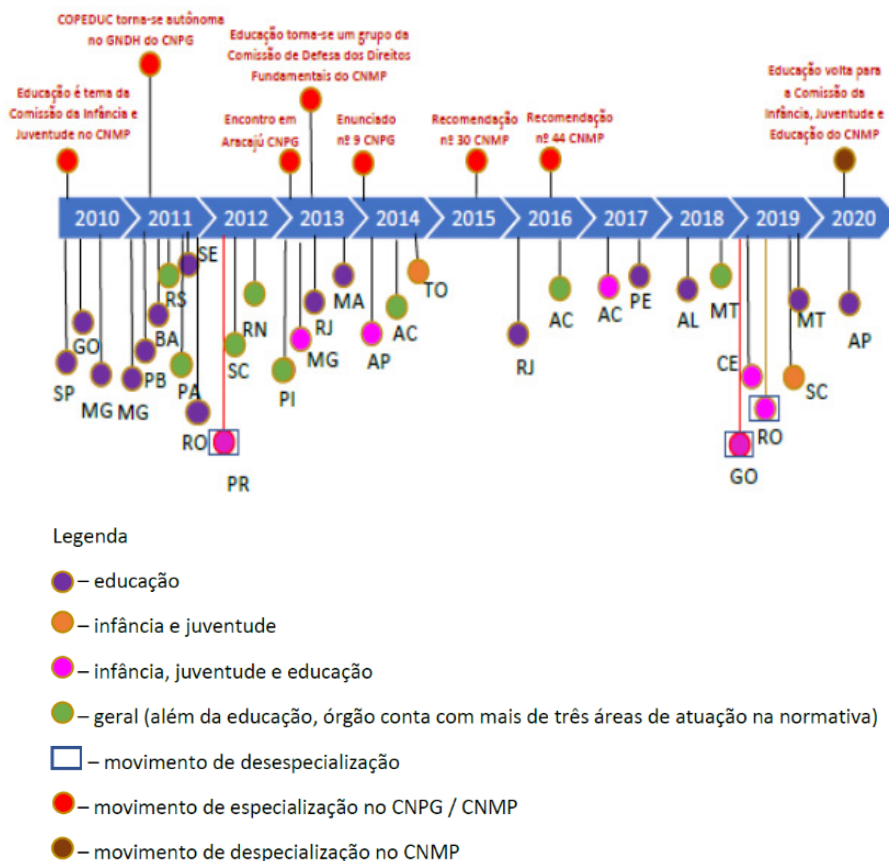


Figura 2 - Movimento de Especialização nos órgãos de coordenação (CAO/ Núcleo/ Grupo do CAO) dos MP, 1988-2020



Fonte: Autoria própria com base nos dados da pesquisa realizada no Ministério Público dos Estados (2020).

Notas:

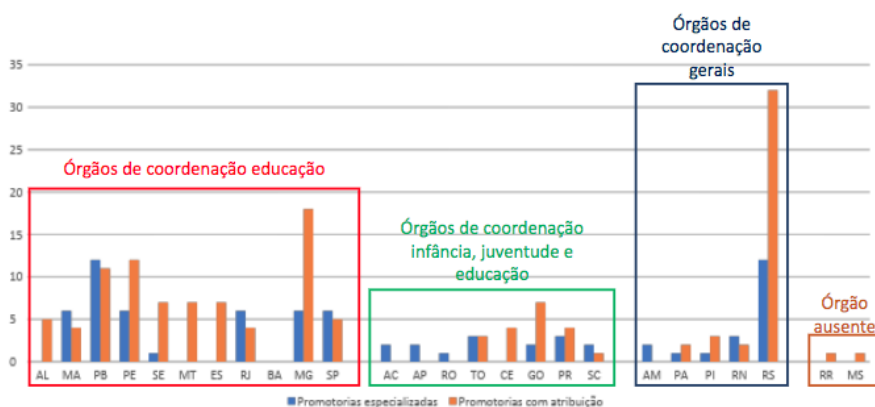
* A repetição de estados pode significar alteração do órgão especializado ou a existência de mais do que um órgão especializado naquele estado.

**AL, SE, GO aqui foram retratados por seu núcleo especializado em educação (e não como um CAO Geral), pois foi considerada a unidade mais especializada.

Os órgãos de coordenação têm, como já vimos, a função de prestar apoio e auxiliar na atuação dos órgãos de execução dos MP que, tradicionalmente, são as promotorias de justiça. Nesse sentido, buscou-se identificar em que medida a existência de órgãos de coordenação mais especializados reverberaria na maior especialização destas promotorias. Para isso, foram identificadas as promotorias de justiça existentes em cada estado, a partir do estudo de Ximenes et al. (2022), que cataloga aquelas com atribuições normativas expressas para atuar em educação. No referido estudo, considerou-se promotoria especializada aquelas com atribuição exclusiva para atuar em matéria educacional e também as que cumulam tal atribuição com a matéria infância e juventude, definidas como promotorias especializadas exclusivas e não exclusivas, respectivamente. Já aquelas que possuíam atribuições expressas para atuar na educação, cumulando-as com outras atribuições além da infância e juventude⁸, foram classificadas como promotorias com atribuição (Ximenes et al., 2022).

Assim, analisando-se os dados sobre os órgãos estaduais de coordenação em educação em conjunto com os dados sobre as promotorias (exclusivas e não exclusivas) e com atribuição, é possível observar correlação entre a maior especialização dos órgãos auxiliares de coordenação nos estados e a maior frequência de promotorias especializadas ou com atribuições em educação, conforme se verifica na Figura 3.

Figura 3 - Órgãos Auxiliares de Coordenação e Promotorias de Justiça de Educação nos MP dos Estados, por tipo e frequência (2020)



Fonte: Autoria própria com base nos dados da pesquisa realizada no Ministério Público dos Estados (2020).

8 Nas promotorias com atribuição em educação, foram excluídos aqueles órgãos que cumulam a matéria com atuação em direito penal, como originalmente estabelecido no recorte metodológico de Ximenes et. al (2022).

Fica evidente, de um lado, a articulação entre órgãos de coordenação exclusivos em educação - CAO e outros órgãos - e a maior presença de promotorias dedicadas à temática, manifesta em 10 (dez) dos 11 (onze) estados destacados, nos quais há ao menos 5 (cinco) promotorias especializadas ou com atribuição. De outro lado, nos 13 (treze) estados em que não há órgãos de coordenação exclusivos, mas há algum outro órgão de coordenação, em somente 2 (dois) casos há mais de 5 (cinco) promotorias especializadas ou com atribuição. No outro extremo, nos 2 (dois) estados em que o MP não conta com nenhum órgão de coordenação temática em educação, a pesquisa documenta somente uma promotoria com atribuição em cada, ou seja, sem especialização.

Esses fatos nos levam a concluir que a presença de órgãos especializados de coordenação da atuação temática dos MP dos estados em educação, longe de amenizar os determinantes internos da política de difusão da especialização nos demais órgãos do MP do estado, acaba funcionando como importante elemento de especialização da estrutura institucional do MP, via criação de promotorias especializadas e disseminação da atribuição educação em outras promotorias. Ou seja, a hipótese é que a especialização temática requer reestruturação institucional tanto dos órgãos executivos como dos auxiliares, na medida em que estes, isoladamente, não encontrariam respaldo ao propor a agenda temática a promotorias sem a atribuição expressa, ainda que a atuação em educação esteja em suas funções por decorrência legal. A Figura 3 parece apontar uma certa gradação dessa hipótese, em que quanto menor a especialização mais baixa é a força de difusão da agenda.

Retomando a perspectiva teórica da difusão de políticas públicas já apresentada, uma possível explicação para o fenômeno é a seguinte: ao criar, por influxos externos e/ou internos, órgãos de coordenação voltados exclusivamente à temática educação, como os CAO Educação, o MP do estado abre campo político para a atuação institucional de empreendedores políticos internos, membros sensíveis à agenda de políticas do campo educacional, que se articulam em redes nacionais e locais. Ainda, oportunizam canais de interlocução com agentes públicos, movimentos sociais e especialistas na temática, com o que amplifica a pressão por qualificação técnica do próprio MP, via aprendizado especializado para atuação no complexo campo da política pública.

A variedade de resultantes dessa dinâmica geral pró-especialização, inclusive os reflexos à especialização temática, decorrem da autonomia gerencial do MP do estado, das configurações políticas internas à instituição e das relações políticas com os poderes locais e da diversidade de desafios impostos às das políticas educacionais em contextos de desigualdade, entre outros fatores.

Percebe-se que nos órgãos de coordenação especializados exclusivos em educação, as atribuições relacionadas à educação estão em grande destaque, praticamente inexistindo menção a outras áreas de atribuição do MP. Quanto à atuação, o destaque é a função de promoção do direito. Quando se analisa a nuvem de atribuições dos órgãos especializados não exclusivos, no entanto, a palavra educação deixa de ser a mais frequente, ainda que permaneça em destaque. Prevalecem “adolescente” e “criança” e ganha relevo a função de defesa do direito. Já nos órgãos de coordenação com atribuição em educação, portanto, não especializados, perde-se o destaque à educação e às áreas específicas, prevalecendo o anúncio de funções de defesa de direitos, de proteção e de atuação residual nas temáticas de direitos fundamentais, ou seja, quando não cobertas por órgãos especializados.

A pesquisa também identificou nos órgãos auxiliares de coordenação exclusivos em educação a composição das equipes de especialistas técnicos não jurídicos (Quadro 1), com o objetivo de explorar a construção das respectivas capacidades técnicas especializadas para atuação na educação, conforme a proposição teórica de Taporosky (2022).

Quadro 1 - Equipe de especialistas técnicos não jurídicos dos órgãos auxiliares de coordenação exclusivos em educação

Estado	Órgãos Auxiliares de Coordenação Exclusivos em Educação	Especialistas técnicos
AL	Núcleo de Defesa da Educação do CAOP	SI
BA	CAO de Defesa da Educação	2 pedagogas
	GAE Edu	SI
MA	CAO Defesa do Direito à Educação	1 pedagoga
PB	CAO Edu	2 pedagogas
PE	CAO Edu	1 pedagoga
SE	Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Educação	Inexistente
MT	CAO Edu	SI*
MG	Coordenadoria Estadual de Defesa da Educação	2 pedagogas.
RJ	Grupo de Atuação Especializada em Educação	SI**
	Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação	Inexistente
SP	Grupo de Atuação Especial de Educação da capital	2 assistentes sociais 1 psicólogo
	Grupo de Atuação Especial de Educação - interior	SI
ES	CAO de Implementação das Políticas de Educação	1 pedagoga 1 assistente social

Fonte: Autoria própria com base nos dados dos quadros de servidores dos portais da transparência dos MP dos estados (2021).

Notas: As funções de pedagogia foram consideradas no feminino por serem cargos ocupados por mulheres, na maioria.

* Em Mato Grosso a Lei orgânica prevê um cargo de pedagogo na instituição, contudo não foi possível identificar no portal da transparência a lotação.

** As informações acerca do Grupo de Atuação Especializada em Educação foram obtidas por meio do sítio eletrônico e do portal da transparência, não sendo localizadas informações acerca da formação de eventuais membros da equipe nessas fontes.

SI – Sem informação

Inexistente – quando não há técnico especializado, para além da função jurídica.

Somente em 6 (seis) MP dos estados foi identificada a presença de pedagogos, sendo que em apenas em um desses casos há pedagogo e assistente social juntos. A análise, neste caso, é parcialmente prejudicada pela impossibilidade de acesso às informações públicas. Em todo caso, nosso propósito é destacar o fato de que a presença de equipe técnica com conhecimentos educacionais ainda não é entendida como uma necessidade básica no processo de especialização. Tal fato recoloca a questão levantada por Taporosky e Silveira (2023): ao analisar os órgãos de coordenação dos MP dos estados para atuar em educação, percebe-se um movimento de especialização temática real ou a mera organização institucional temática e preocupação com eficiência da atuação?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Identificamos que, apesar das orientações emanadas dos órgãos nacionais desde os anos 2000, o processo de tradução institucional nos MP dos estados se mostra diverso, como resultado dos contextos locais de desenvolvimento autônomo do próprio MP, a dinâmica federativa e a construção da política educacional em âmbito local, resultando em diferentes arranjos para a coordenação do MP na pauta educacional.

Da análise dos dados levantados no presente artigo, percebe-se que há uma ampliação da temática da educação nos órgãos auxiliares de coordenação do MP a partir do ano de 2010, chegando a uma quase universalização do fenômeno nos estados brasileiros. Esse movimento, contudo, ocorre de forma diversificada em cada estado, o que pode ser justificado pela variável do federalismo (Abrucio; Viegas; Rogrigues, 2021). Contudo, os diferentes modelos de especialização demonstram instabilidade, ante a percepção de movimentos da denominada “desespecialização” a partir de 2012.

Com base na discussão teórica sobre difusão de políticas públicas, observamos que a especialização institucional dos órgãos do MP na temática da educação é orientada tanto por determinantes internos quanto externos. A autonomia do MP dos estados gerou diversos modelos de especialização em cada localidade, o que é influenciado não apenas pela política interna da instituição, mas também pelas

relações políticas locais e os desafios próprios das políticas educacionais. Saliente-se, outrossim, que os dados analisados demonstram que os processos de especialização existentes em cada estado demandam a reorganização não apenas das estruturas dos órgãos de especialização – objeto do presente artigo – mas também dos órgãos de execução, como demonstrado por Ximenes et al. (2022).

Apresentamos, ainda, como hipótese, que esse movimento de especialização dos órgãos de coordenação, que se reflete na criação de órgãos de execução, permite uma atuação mais detida de agentes internos sensível à temática das políticas educacionais. Essa discussão pode ser melhor investigada em trabalhos futuros que busquem identificar a atuação finalística da instituição nas políticas educacionais.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernnado Luís; VIEGAS, Rafael Rodrigues; RODRIGUES, Rayane Vieira. A agenda esquecida do federalismo brasileiro: assimetria, heterogeneidade e diversidade dos Ministérios Públicos. **Preprint**, v. 20, n. versão 1, p. 2021-2028, 2021. <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.2669>. Acesso em 20 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília: Diário Oficial da União, 05/10/1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 05 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm Acesso em 05 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 05 ago. 2023.

COÊLHO, Denilson Bandeira; CAVALCANTE, Pedro; TURGEON, Mathieu. **Mecanismos de difusão de políticas sociais no Brasil: uma análise do Programa Saúde da Família**. Revista de Sociologia e Política, v. 24, n. 58, p. 145-165, jun. 2016. <https://doi.org/10.1590/1678-987316245807>. Acesso em 05 ago. 2023.

CASTILHO, Ela Volkmer de. Direito à Educação e Ministério Público. **Relatório PIDESE**, 2006. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/educar/textos/wiecko_direito_ed_mp.pdf. Acesso em 5 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA. **Comissão Permanente de Educação (COPEDEC): metas**. Disponível em: https://www.cnpj.org.br/index.php/gndh/3936-metas?&modjemcal_id=182&modjemcal_month=9&modjemcal_year=2005. Acesso em 04 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA. **Carta de Canela**. Disponível em <https://www.mpba.mp.br/biblioteca/copej-cnpj>. Acesso em 05 ago. 21.

CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA. **Carta de Aracaju**. 2013. Disponível em https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/cartas/conanda_carta_aracaju_se_11set2008.pdf. Acesso em 05 ago. 2023

GAGLIANO, Lucas Caldas Gomes. **Enunciados, Súmulas e Assentos do Ministério Público Brasileiro**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

KONZEN, Afonso Armando (Coord.) **Pela Justiça na Educação**. Brasília: MEC; FUNDESCOLA, 2000.

MADEIRA, Ligia Mori; GELISKI, Leonardo; DILL, Alan. Difusão de políticas públicas de especialização judicial: um mesmo modelo para atacar diferentes faces da corrupção e do crime organizado nos estados brasileiros. **Jota**. Out. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/judiciario-e-sociedade/difusao-de-politicas-publicas-de-especializacao-judicial-04102019>. Acesso em 02 ago. 2023.

OLIVEIRA, João Ferreira de; FONSECA, Marília; TOSCHI, Mirza Seabra. O programa FUNDESCOLA: concepções, objetivos, componentes e abrangência - a perspectiva de melhoria da gestão do sistema e das escolas públicas. **Educação & Sociedade**, v. 26, n. 90, p. 127-147, jan. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302005000100006>. Acesso em 02 ago. 2023.

RODRIGUES, Rayane Vieira; MARINHO, Carolina Martins. O processo de especialização e desespecialização em educação do Ministério Público de Goiás: uma análise da mudança. **Revista Brasileira Ciência Política**. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-3352.2023.41.26994>. Acesso em 20 jan. 2024.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone; GONÇALVES, Lusiane Ferreira. Atuação do Ministério Público na garantia do direito à educação: uma análise do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Proteção à Educação do Paraná. In: SILVA, Rodrigo Manoel Dias da; RIBOLI, César. (Orgs). **Políticas Educacionais: abordagens, experiências e dilemas contemporâneos**. Frederico Westphalen: URI; Erechim: Deviant, 2019.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone; XIMENES, Salomão Barros; OLIVEIRA, Elias de; CRUZ, Silvia Helena Vieira; BORTOLLOTTI, Nadja. Efeitos da judicialização da educação infantil em diferentes contextos subnacionais. **Cadernos de Pesquisa** [online]. 2020, v. 50, n. 177. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/198053147019>. Acesso 05 ago. 2023.

STUCHI, Carolina Gabas; MARINHO, Carolina Martins; XIMENES, Salomão Barros; JURKSTAS, André Barreto. Apresentação de Trabalho: Quem Coordena a Atuação Educacional no Ministério Público Brasileiro? Um olhar sobre a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça. **45º Encontro Anual da ANPOCS**, GT 03, 2021.

XIMENES, Salomão Barros; SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. Judicialização da Educação: caracterização e crítica. In: OLIVEIRA, Vanessa Elias (Org.). **Judicialização de Políticas Públicas no Brasil**. 1ed. RJ: Ed. Fio Cruz, 2019, p. 309-332.

XIMENES, Salomão Barros; STUCHI, Carolina Gabas; MARINHO, Carolina Martins; TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer; JURKSTAS, André Barreto. Especialização do Ministério Público nos Estados na Temática Educação: Extensão, Características e Dinâmica Institucional. **Direito Público**, [S. l.], v. 19, n. 101, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i101.5791. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5791>. Acesso em: 3 fev. 2023.

TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer. **A política educacional e o Ministério Público: atuação institucional para a promoção da qualidade da educação básica**. 277f Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Paraná, 2022.

TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer; SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. Uma análise da capacidade do Ministério Público para a atuação na política educacional. **Educação & Sociedade**, v. 44, p. e268153, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES.268153>. Acesso em: 3 fev. 2023.

FINANCIAMENTO

O presente trabalho é resultado de pesquisa realizada com apoio do CNPq, Chamada MCTI/CNPq nº 01/2016 – Universal, Processo nº 432345/2016-7.

NOTA

Uma versão preliminar em resumo expandido foi apresentada e discutida no Simpósio Brasileiro de Política e Administração da Educação de 2021. Agradecemos os comentários recebidos na ocasião para aprofundamento da pesquisa e escrita do artigo.

SOBRE OS AUTORES

Adriana A. Dragone Silveira

Doutora em educação pela Universidade de São Paulo, Professora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e professora do Programa Associada de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Paraná; Ribeirão Preto, São Paulo; Curitiba, Paraná, Brasil.

E-mail: adrianadragone@ffclrp.usp.br

Barbara Cristina Hanauer Taporosky

Doutora em Educação, Professora de Direito da Unifacear, Curitiba, Paraná, Brasil.

E-mail: barbara86ha@yahoo.com.br

Carolina Martins Marinho

Doutora em direito, Professora visitante do Bacharelado e Pós-Graduação em Políticas Públicas na Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo/SP, Universidade Federal do ABC.

E-mail: marinho.carolina@ufabc.edu.br

Salomão Barros Ximenes

Doutor em direito, Professor da Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, São Paulo, Brasil.

E-mail: salomao@usp.br

Recebido em: 04/02/2024

Aprovado em: 17/05/2024